

ANO 1.999

PROCESSO N.º



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 61/99

OBJETO Dispõe sobre a publicidade da receita corrente e gastos com  
pessoal dos órgãos de administração direta e indireta do Poder Executivo  
Municipal.

Apresentado em Sessão do dia 16/08/99

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas.

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Arquivado em 08/11/99 pela sua inconstitucionalidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1033/99

DATA: 12/08/1999 HORA: 08:57:00

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## PROJETO DE LEI N. 61/99

### **Dispõe sobre a publicidade da receita corrente e gastos com pessoal dos órgãos de administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.**

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º.** – O Poder Executivo publicará, a cada quatro meses, os seguintes demonstrativos relativos ao quadrimestre imediatamente anterior.

- I - receitas correntes;
- II – gastos com pessoal ativo e inativo e respectivos encargos, dos órgãos de administração direta e indireta;
- III – relação entre despesas com pessoal e receitas correntes;
- IV – número de servidores ativos e inativos;

**Parágrafo Primeiro** – A contagem de quadrimestre, para efeitos desta lei, inicia-se no mês de março.

**Parágrafo segundo** – A publicação de que trata este artigo, no que se refere aos dados exigidos por seu inciso II, deverá ser feita de maneira a apresentar, discriminadamente, o montante gasto por cada órgão público com cargos, empregos públicos e contratações temporárias.

**ARTIGO 2º.** – As despesas com a execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**ARTIGO 3º.** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 1.999

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO


ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

É do conhecimento de todos que em muitos municípios há a concepção de que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, entre outros. Ao mesmo tempo, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o limite de 60% das receitas correntes líquidas para as despesas com pessoal ativo e inativo, sendo certo que o controle da população sobre o montante despendido mensalmente com folha de pagamento pela administração pública é de suma importância para a fiscalização quanto à obediência a esse limite, bem como quanto à aplicação dos recursos públicos em prol dos interesses gerais da população.

Para tanto, é necessário que o Executivo imprima transparência a seus gastos, fazendo publicar periodicamente o montante do que é empregado em salário e demais encargos pelos órgãos de administração direta e indireta. Nesse sentido, esta propositura certamente será importante instrumento de auxílio ao cumprimento dos princípios básicos ditados pela nossa Carta Magna, motivo pelo qual cremos na unânime acolhida por parte de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 1.999



**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1033/99

DATA: 12/08/1999 HORA: 08:57:00

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## PROJETO DE LEI N. 61/99

### **Dispõe sobre a publicidade da receita corrente e gastos com pessoal dos órgãos de administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.**

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º.** – O Poder Executivo publicará, a cada quatro meses, os seguintes demonstrativos relativos ao quadrimestre imediatamente anterior.

I - receitas correntes;

II – gastos com pessoal ativo e inativo e respectivos encargos, dos órgãos de administração direta e indireta;

III – relação entre despesas com pessoal e receitas correntes;

IV – número de servidores ativos e inativos;

**Parágrafo Primeiro** – A contagem de quadrimestre, para efeitos desta lei, inicia-se no mês de março.

**Parágrafo segundo** – A publicação de que trata este artigo, no que se refere aos dados exigidos por seu inciso II, deverá ser feita de maneira a apresentar, discriminadamente, o montante gasto por cada órgão público com cargos, empregos públicos e contratações temporárias.

**ARTIGO 2º.** – As despesas com a execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**ARTIGO 3º.** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 1.999

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

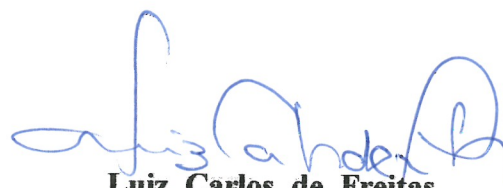
ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

É do conhecimento de todos que em muitos municípios há a concepção de que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, entre outros. Ao mesmo tempo, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o limite de 60% das receitas correntes líquidas para as despesas com pessoal ativo e inativo, sendo certo que o controle da população sobre o montante despendido mensalmente com folha de pagamento pela administração pública é de suma importância para a fiscalização quanto à obediência a esse limite, bem como quanto à aplicação dos recursos públicos em prol dos interesses gerais da população.

Para tanto, é necessário que o Executivo imprima transparência a seus gastos, fazendo publicar periodicamente o montante do que é empregado em salário e demais encargos pelos órgãos de administração direta e indireta. Nesse sentido, esta propositura certamente será importante instrumento de auxílio ao cumprimento dos princípios básicos ditados pela nossa Carta Magna, motivo pelo qual cremos na unânime acolhida por parte de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 1.999



**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1033/99

DATA: 12/08/1999 HORA: 08:57:00

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## PROJETO DE LEI N. 61/99 .....

### **Dispõe sobre a publicidade da receita corrente e gastos com pessoal dos órgãos de administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.**

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º.** – O Poder Executivo publicará, a cada quatro meses, os seguintes demonstrativos relativos ao quadrimestre imediatamente anterior.

- I - receitas correntes;
- II – gastos com pessoal ativo e inativo e respectivos encargos, dos órgãos de administração direta e indireta;
- III – relação entre despesas com pessoal e receitas correntes;
- IV – número de servidores ativos e inativos;

**Parágrafo Primeiro** – A contagem de quadrimestre, para efeitos desta lei, inicia-se no mês de março.

**Parágrafo segundo** – A publicação de que trata este artigo, no que se refere aos dados exigidos por seu inciso II, deverá ser feita de maneira a apresentar, discriminadamente, o montante gasto por cada órgão público com cargos, empregos públicos e contratações temporárias.

**ARTIGO 2º.** – As despesas com a execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**ARTIGO 3º.** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 1.999

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO


ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

É do conhecimento de todos que em muitos municípios há a concepção de que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, entre outros. Ao mesmo tempo, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o limite de 60% das receitas correntes líquidas para as despesas com pessoal ativo e inativo, sendo certo que o controle da população sobre o montante despendido mensalmente com folha de pagamento pela administração pública é de suma importância para a fiscalização quanto à obediência a esse limite, bem como quanto à aplicação dos recursos públicos em prol dos interesses gerais da população.

Para tanto, é necessário que o Executivo imprima transparência a seus gastos, fazendo publicar periodicamente o montante do que é empregado em salário e demais encargos pelos órgãos de administração direta e indireta. Nesse sentido, esta propositura certamente será importante instrumento de auxílio ao cumprimento dos princípios básicos ditados pela nossa Carta Magna, motivo pelo qual cremos na unânime acolhida por parte de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 1.999



**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n.º 61/99, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**EMENTA:** - Dispõe sobre a publicidade da receita corrente e gastos com pessoal dos órgãos de administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de ILEGALIDADE

Sala das Sessões, 13 de Setembro de 1999.

  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Presidente

  
**ANGELO DE SENSO FILHO**  
Membro

Sala das Sessões, 13 de Setembro de 1999.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n.º 61/99, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**EMENTA:** - Dispõe sobre a publicidade da receita corrente e gastos com pessoal dos órgãos de administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *109 validade*

Sala das Sessões, *13* de *setembro* de 1.999.

*Edson*  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Artur Ernesto Henrique*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

*Paulo Cesar Lemos de Carvalho*  
**PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO**  
Membro

Sala das Sessões,.....de .....de 1.999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n.º 61/99, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**EMENTA:** - Dispõe sobre a publicidade da receita corrente e gastos com pessoal dos órgãos de administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

**Relatório:** O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 15 de Setembro de 1999.

**JOSÉ ANTONIO MORETTO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**PARABUÇU MACHADO**  
Presidente

**PAULO VISONÁ**  
Membro

Sala das Reuniões, 13 de Setembro de 1999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1154/99

DATA: 06/09/1999 HORA: 14:36:25

ORIG: ASSISTENTE JURIDICO BENEDITO BUCK

ASS.: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº061/99

RESP: JULIANA CRISTINA GIOCONDO

**Parecer**

## **Projeto de Lei nº 061/99**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da receita corrente e gastos com pessoal dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Atendido o requisito da legitimação para a iniciativa, por não se incluir a matéria dentre aquelas elencadas entre as de competência privativa do Executivo.

O Projeto prevê a obrigatoriedade de publicação, a cada quatro meses, os demonstrativos atinentes a receita e a despesa (art. 1º incisos I à IV). Este dispositivo, está frontalmente contrário ao artigo 7º da Lei Complementar n. 96/99, que prevê: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal”*.

Neste tópico, duas considerações: 1ª) o referido dispositivo, origina-se de mandamento constitucional, inserto no artigo 169 *caput* da Constituição Federal, que remete à lei complementar, a regulamentação dos limites de gasto com pessoal, inclusive nos municípios; 2ª) a edição da referida lei complementar, ao fixar ela a obrigatoriedade de publicação mensal da evolução com gasto de pessoal, decorreu do exercício da competência da União para regular a matéria.

Assim, num primeiro plano, falece competência ao município, para fixar prazo de publicação inferior à Lei Complementar Federal 96/99, pois as condições nela estabelecidas decorre de vontade constitucional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda sobre o aspecto da competência, mais uma consideração. A constituição atribui competência concorrente à União e Estados para legislar sobre matéria financeira e orçamentária (art. 24 incisos I e II da Constituição Federal), excluindo o município desta álea.

Num segundo plano, vê-se que o parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto, estabelece que “a contagem do quadrimestre” inicia-se no mês de março. Aqui, não só infringiu a regra de competência acima esboçada, como também violou frontalmente o artigo 34 da Lei 4320/64, que prevê: “*O exercício financeiro coincidirá com o ano civil*”. Portanto, eventual contragem quadrimestral, deve iniciar-se em 1º de janeiro de cada ano e encerrar-se no dia 31 de dezembro (Lei 810 de 06.09.1949), pois no Brasil o exercício financeiro coincide com o ano civil.

Importante ressaltar, que a Lei Federal 9755 de 16.12.98, também prevê regras de publicação das contas da União, Estados e Municípios, via internet, em sintonia com o art. 111 da Lei 4320/64, no âmbito da execução orçamentária destes entes estatais.

Aproveitável no projeto, apenas a parte final do parágrafo 2º do artigo 1º, restando desfigurada em face do quadro de incompatibilidade constitucional acima delineado.

Portanto, evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Câmara Municipal, 03 de setembro de 1999

  
BENEDITO BUCK  
Assistente Jurídico